

Lei Distrital de Inovação

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal - DF, com fins a estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, tendo como objetivos a capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica, ao desenvolvimento industrial e às inovações de inclusão social no DF.

Parágrafo Único. Os objetivos descritos e as políticas decorrentes desses, serão sempre que possível, aplicadas à Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE/DF.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade das empresas, a sustentabilidade da atividade econômica ou melhorar as condições de vida da população;

II - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos a consecução de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, e dar apoio financeiro e suporte de informações às políticas públicas nessas áreas;

III - Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de

20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, instituição privada e outros entes públicos pertencentes a qualquer esfera do governo que tenham por missão institucional formar recursos humanos, executar atividades ligadas à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação tecnológica, à extensão tecnológica ou à geração de riquezas em ambiente produtivo, para efeitos dessa lei, localizadas no DF incluídas as aceleradoras de empresas, os espaços de *coworking* e outros formatos institucionais;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nessa lei;

VI - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - Extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTs;

IX - EBT: Empresa de Base Tecnológica: empresa legalmente constituída e consolidada, com sede no Distrito Federal, cuja atividade produtiva, além de outras, é também direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos fundamentados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

X - *Startup*: Nova empresa de base tecnológica: empresa legalmente constituída com até 4 anos de sua constituição ou em vias de constituir-se, cujo modelo de negócio se baseia em ideia inovadora, direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos fundamentados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XI - Instrumentos jurídicos: instrumentos legais representados por convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenção e similares, celebrados entre a ICT, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial,

da capacitação empresarial e promoção de sinergias em atividades de desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO AO ESTABELECIMENTO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º O DF e as respectivas agências de fomento estimularão e apoiarão a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs, organizações de direito privado sem fins lucrativos e empresas voltadas para atividades de pesquisa e de desenvolvimento que objetivem a geração de inovações.

Parágrafo único. O apoio previsto nesse artigo poderá contemplar redes e/ou projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICTs ficam autorizadas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, e em programas facilitados para microempresas, pequenas e médias empresas, na consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade finalística, nem com ela conflite;

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, bem como a justa repartição de eventuais benefícios econômicos ou não entre as partes, conforme instrumentos jurídicos específicos.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs DO DISTRITO FEDERAL E DA FAPDF NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º Fica a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF autorizada a participar, minoritariamente, do capital de empresa privada, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou de inovação, como contrapartida do fomento concedido.

§ 1º A FAPDF poderá participar de fundos públicos ou privados que visem à aplicação de recursos em novas empresas inovadoras, particularmente as *startups*.

§ 2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 3º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 4º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 5º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do DF e de suas entidades.

Art. 6º - É facultado a ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria e competirá a ela:

I - Fomentar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas, instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à inovação que viabilize a geração, desenvolvimento e fabricação de novos produtos, processos e sistemas;

II - Formalizar instrumentos jurídicos para a realização de projeto de pesquisa e desenvolvimento e fomento à inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados à inovação e otimização de processos empresariais;

III - Prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com as suas finalidades e com os dispositivos dessa lei, mediante contrapartida;

IV - Promover a proteção, nos termos da legislação em vigor, sobre a

propriedade intelectual, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, dos resultados das pesquisas e desenvolvimento.

§ 1º O instrumento jurídico que formalizar a transferência de tecnologia da ICT para outras instituições, para fins de comercialização, deverá estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.

Art. 7º Os acordos firmados entre a FAPDF e outras instituições poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas observado o limite a ser regulamentado.

Art. 8º É facultado a ICT celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §4º e §5º do art. 6º da Lei Federal nº 10.973/04.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos ganhos auferidos pelos resultados referidos no § 1º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no instrumento jurídico, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 9º. Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, as agências de fomento e as empresas e entidades nacionais de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta lei, poderão prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos e contratos, respeitado o limite, a ser regulamentado, do valor do acordo ou contrato.

Art. 10. A ICT e a FAPDF poderão ceder os seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade executiva máxima da instituição, no prazo de 30 (trinta) dias após solicitação justificada do criador.

Art. 11. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT ou da FAPDF divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações que tenham participado, diretamente de seu desenvolvimento ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT ou da FAPDF.

Art. 12. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 33% (trinta e três por cento) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93º da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros.

Art. 13. Para a execução do disposto nesta lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração em outra ICT, observada a conveniência da ICT de origem e o disposto no inciso II do art. 93º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, renovável por igual período.

§ 5º Durante o afastamento nos termos do caput deste artigo, o ressarcimento total, parcial ou a assunção das despesas mencionadas no § 2º pela instituição de origem será negociada livremente entre a instituição de origem e a instituição de destino do pesquisador público.

Art. 14. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT pública, poderá ser efetuada contratação temporária, por processo seletivo, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, limitado a 5 % do total de cargos constante do quadro de lotação da instituição, independentemente de autorização específica.

Art. 15. A ICT deverá dispor de NIT, próprio ou em associação com outras ICTs, locais ou de fora do DF, com a finalidade de gerir a política institucional de inovação.

§ 1º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 2º São competências do NIT:

I - Apoiar iniciativas para implantação de sistemas de inovação;

II - Acompanhar projetos vinculados à carteira da ICT;

III - Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

IV - Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento para o atendimento das disposições dessa lei;

V - Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 24 desta lei;

VI - Opinar quanto a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações passíveis de proteção intelectual;

VIII - Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 16. No âmbito de sua competência cabe à FAPDF fomentar, além das atribuições previstas na legislação em vigor a:

I - Empresa pública ou privada que desenvolva atividade inovadora;

II - Cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

III - Constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e organizações de direito privado localizadas no DF, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

IV - Consolidação de incubadoras de EBTs e de empreendimentos inovadores;

V - Criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;

VI - Implantação de NITs e de ICTs;

VII - Adoção de mecanismos para a atração ou criação de Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) de empresas nacionais ou atração de centros de empresas estrangeiras.

Art. 17. O Governo do Distrito Federal, as ICTs e as agências de fomento, especialmente a FAPDF, atuarão mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, com fins a promover a inovação em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos sediadas no DF.

§ 1º Serão estabelecidas áreas prioritárias e estratégicas para o disposto no caput, seguindo as diretrizes da Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá diretrizes de curto, médio e longo prazos no que diz respeito a definição de áreas prioritárias e estratégicas além de mecanismos de revisão.

§ 3º A FAPDF selecionará os projetos de pesquisa e inovação tecnológica, a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio de Edital Público de acordo com as áreas prioritárias previamente estabelecidas.

§ 4º A concessão de recursos financeiros poderá ser realizada por meio de participação em constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos representativos de capital de empresa em funcionamento, auxílio para investimento ou subvenção econômica e será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente e se fará mediante contrato, observadas as disposições desta lei, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores.

§ 5º O bem de capital patrimoniável adquirido pela empresa privada, em razão de convênios ou contratos específicos firmados, de que trata o caput deste artigo, deverá integrar o patrimônio da FAPDF e poderá ser doado, ao final, às empresas brasileiras e entidades nacionais de direito privado que sejam partícipes no projeto fomentado de atividades de pesquisa e de desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, do Governo do Distrito Federal, bem como as ICTs do DF, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado, com preferência sobre entidades estrangeiras, ou serem por eles contratados para realização de atividades de desenvolvimento tecnológico, a consecução de projetos que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Finda a vigência do contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante parecer técnico e financeiro, prorrogar o seu prazo de duração ou apresentar parecer final, dando-o por encerrado.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 01 (um) ano após o seu término.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado conforme cronograma físico-financeiro contratado, contanto que sejam cumpridas as etapas de desenvolvimento previstas.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, na forma da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 5º Para os fins do caput e do § 4º, a entidade privada poderá contratar concomitantemente mais de uma ICT.

§ 6º A tecnologia desenvolvida no marco de um contrato com o poder público poderá ser apropriada integral ou parcialmente por empresa ou instituição preparada para comercializá-la, conforme contrato específico com compartilhamentos de royalties e direitos de propriedade definidos, bem como prazos e outras obrigações livremente negociadas entre a instituição pública e a contraparte privada.

§ 7º Todo contrato firmado entre entidade pública, da administração direta e indireta, e privada na forma do proposto no caput deste artigo deverá exigir contrapartidas financeiras privadas.

Art. 19. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas

específicos, ações de estímulo à inovação nas EBTs, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DISPENSADO A NOVAS EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA – *STARTUPS*

Art. 20. O Distrito Federal apoiará as *startups* por meio da isenção temporária dos impostos devidos de sua competência.

§ 2º Terá direito a tratamento tributário especial a *startup* com receita bruta trimestral igual ou inferior ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em dois trimestres consecutivos e no máximo 4 funcionários contratados.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 21. A empresa que se enquadre na definição do art. 2º poderá optar pelo tratamento tributário diferenciado pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua fundação, prorrogável por mais 2 (dois) anos, realizando a opção no momento de sua inscrição na Secretaria de Fazenda.

Art. 22. Será atribuição da Secretaria de Fazenda conferir o correto enquadramento da empresa solicitante da definição de que trata o art. 2º dessa lei.

Art. 23. Findo o prazo de 2 (dois) anos de tratamento tributário diferenciado, a empresa poderá optar por outro regime tributário que lhe convenha, bem como solicitar a prorrogação do tratamento diferenciado, caso continue enquadrada na definição do art. 2º dessa lei.

§ 1º Caberá à *startup* que obtenha em quaisquer dois trimestres consecutivos receita bruta superior R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a comunicação a Secretaria de Fazenda para encerramento do tratamento diferenciado.

§ 2º A falta de comunicação à Secretaria de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do trimestre na hipótese do §1º deste artigo implicará a imposição de multa de 5% da receita bruta auferida no ano anterior.

§ 3º Caso seja apurada pela Secretaria de Estado de Fazenda a inadequação da *startup* aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei, proceder-se-á a cessação do tratamento diferenciado a partir do dia em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, acrescido dos juros e das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os valores a que se referem os § 1º e § 2º deste artigo serão atualizados anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 24. Ao inventor independente que comprovem depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção da criação por ICT, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º A ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICT os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 26. O Fundo de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação - FDCTI, a ser criado e regulamentado, poderá receber recursos públicos e privados destinados à consecução de projetos que estimulem e promovam o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - Subvenção econômica;
- II - Financiamento;
- III - Participação societária;
- IV - Bônus tecnológico;
- V - Encomenda tecnológica;

- VI - Incentivos fiscais;
- VII - Concessão de bolsas;
- VIII - Uso do poder de compra do Estado;
- IX - Fundos de investimentos;
- X - Fundos de participação;
- XI - Títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - Previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

- I - Apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - Criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - Implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - Adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - Utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - Cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - Internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX - Indução de inovação por meio de compras públicas;
- X - Utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI - Previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII - Implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 3º As seguintes vertentes prioritárias serão consideradas, visando ao efetivo desenvolvimento e consolidação de políticas públicas e privadas nos processos de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação:

- I - Pesquisa Básica: projetos considerados de fronteira do conhecimento e de avanço do conhecimento científico, definidos pela demanda das instituições de pesquisa, que podem originar descobertas passíveis de proteção intelectual e o desdobramento em inovações tecnológicas;
- II - Desenvolvimento Tecnológico: projetos definidos pelas instituições de pesquisa, setor empresarial e de transferência de tecnologia como sendo de grande potencial de mercado ou de interesse social, seja de inovação

incremental ou plena, que objetivem o desenvolvimento de prova de conceito, protótipos, modelos de negócio;

III – Desenvolvimento de Produtos, Processos e Serviços: projetos definidos pelo setor produtivo ou da transferência de tecnologia, resultantes do interesse estratégico em benefício da competitividade da indústria local, qualidade e sustentabilidade da produção e o atendimento de demandas de relevância social e de mercado.

IV - Formação e Capacitação de Recursos Humanos: projetos relativos ao aprimoramento do conhecimento científico e tecnológico concentrado nas instituições públicas e privadas de pesquisa e inovação do Distrito Federal, por meio de atividades que permitam o intercâmbio de conhecimentos, experiências, cursos, oficinas e assemelhados.

V - Inserção Internacional: projetos que visem à criação e manutenção de redes internacionais de intercâmbio de conhecimentos entre instituições públicas e privadas de pesquisa e inovação do DF.

§ 4º O FDCTI será gerido por um Conselho de Gestão, instituído especificamente para essa finalidade, composto por membros do governo, da iniciativa privada, e de organizações que tratem de CTI, na forma a ser regulamentada pelo poder executivo;

§ 5º O FDCTI disporá de Núcleos de Gestão de Investimento, nos quais serão aplicados os recursos nas temáticas descritas na Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, e estabelecidas na lei de criação do FDCTI e em seu regimento.

§ 6º A FAPDF poderá prestar serviços e celebrar contratos que se destinem às atividades estabelecidas no caput desse artigo, podendo, inclusive, ser ressarcida pelos custos operacionais dos contratos.

§ 7º Os recursos auferidos em decorrência das atividades e direitos de propriedade autorizados por esta lei, bem como os rendimentos financeiros provenientes da administração do fundo, constituirão receita do FDCTI.

§ 8º As atividades de fomento da FAPDF à empresa desenvolvedora de inovação se farão, preferencialmente, por meio de recursos do FDCTI.

§ 9º A FAPDF poderá destinar, anualmente, ao FDCTI, até 40 % (vinte por cento) da sua receita obtida por meio do repasse orçamentário do DF, na forma do Art. 195 da Lei Orgânica do DF.

§ 10º As organizações de direito privado, que destinarem recursos ao FDCTI, farão jus a incentivos fiscais e retornos sobre os investimentos, na forma a ser regulamentada pelo poder público.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As despesas resultantes da aplicação dessa lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 28. O poder executivo fica obrigado a regulamentar no prazo de 180 dias a Lei Distrital 979/1995 que dispõe sobre Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Direta e Fundacional do DF.

Art. 29. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, em de de 2016.

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

MANUATA